



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319077-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 39756

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2319077-48.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

**AGRAVADO: MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS (MENOR REP.)
E OUTRO**

JUIZ: DR. GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

R.G.

Agravo de instrumento. Nos termos da sentença proferida nos autos da ação principal a executada foi condenada a custear integralmente o tratamento completo da exequente com a medicação Spinraza, além de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Cumprimento provisório de sentença para cobrança das astreintes. Impugnação rejeitada. Incontroverso o descumprimento da obrigação. O valor da multa foi fixado com valor razoável e proporcional, no caso, R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 30.000,00, o que acarretou a cobrança em seu valor máximo foi o longo período em que houve o descumprimento da obrigação. O valor cobrado atende à capacidade econômica da agravante, que não apresenta justificativa plausível para o seu descumprimento. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação, autorizando a cobrança das astreintes no valor de R\$ 32.939,55, págs. 107/109 dos autos principais.

A agravante alega que o valor é desproporcional, acarretando no enriquecimento indevido. Aduz que houve autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para fornecimento do medicamento, como também a agravada não foi prejudicada por um eventual descumprimento da obrigação.

Contrarrazões apresentadas às págs. 19/25.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso, págs. 152/155.

É o relatório.

Trata-se de ação que visa compelir à seguradora à indicação e disponibilização de médico de sua rede referenciada capacitado a tratar da doença de atrofia muscular espinhal e capacitado a administrar-lhe a medicação SPINRAZA.

Nos termos da sentença proferida nos autos da ação principal a executada foi condenada a custear integralmente o tratamento completo da exequente com a medicação Spinraza, além de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A condenação da executada consiste no fornecimento da ampla Spinraza, no reembolso integral dos honorários médicos e na autorização para internação hospitalar, uma vez que o procedimento é realizado em leito cirúrgico.

Consta da decisão proferida nos embargos de declaração que "escoado o prazo sem disponibilização do tratamento e médico especializado, defiro a utilização da rede particular para a realização do tratamento, devendo o réu reembolsar o autor em todas as despesas referente ao medicamento e aos honorários médicos para aplicação das injeções, no prazo de 30 dias a contar da data do efetivo pagamento (devidamente comprovado pelo autor), sob pena de multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Consta que, em 15/11/2023, a agravada realizou um procedimento com a medicação SPINRAZA, pagou seu médico pelo procedimento e em 18/12/2023 entregou toda a documentação à executada para o reembolso, que teria até a data de 17/01/2024 para pagá-la, contudo, o reembolso não foi feito, acarretando no ingresso do presente cumprimento de sentença.

É incontroverso o descumprimento da obrigação.

O valor da multa foi fixado com valor razoável e proporcional, no caso, R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 30.000,00, o que acarretou a cobrança em seu valor máximo foi o longo período em que houve o descumprimento da obrigação.

Ademais, o valor cobrado atende à capacidade econômica da agravante, que não apresenta justificativa plausível para o seu descumprimento.

Como bem ponderado na decisão agravada, o atraso no cumprimento da ordem judicial decorreu única e exclusivamente da conduta da ré que, resistente ao comando judicial, resolveu, por conta própria, relativizar a coisa julgada contra si, assumindo, assim, os riscos daí advindos.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator